



São Paulo, 04 de dezembro de 2015
073/2015-DF-DJU

À

Comissão de Valores Mobiliários

Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar

20050-901 - Rio de Janeiro/RJ

Endereço eletrônico: audpublicaSDM032015@cvm.gov.br

At.: Sr. Antonio Carlos Berwanger

Superintendente de Desenvolvimento de Mercado – SDM

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM nº 03/15

Prezado Senhor,

A BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (“BM&FBOVESPA”) vem, pela presente, apresentar manifestação ao Edital de Audiência Pública SDM nº 03/15 (“Edital”), por meio do qual é submetida à apreciação do mercado minuta de Instrução alteradora da Instrução CVM nº 471/2008, que dispõe sobre o procedimento simplificado para registro de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários (“Minuta”).

Em primeiro lugar, gostaríamos de cumprimentar essa Autarquia pela iniciativa de atualizar as regras aplicáveis ao procedimento simplificado para registro de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

Não obstante a salutar iniciativa, apresentamos abaixo nossas considerações às propostas contidas no Edital.

No intuito de facilitar a análise por essa Autarquia, esclarecemos que apresentaremos nossos comentários (inclusões em azul e exclusões em vermelho) divididos pelos artigos da Minuta, conforme segue.

**1. Art. 7º § 1º**

<i>Texto da Minuta</i>	<i>Texto Proposto</i>
<p><i>Art. 7º O ofertante deve divulgar ao mercado que protocolou o pedido de análise prévia para registro de oferta pública de distribuição na entidade autorreguladora, na data do protocolo.</i></p> <p><i>§ 1º A divulgação de que trata o caput deve ser feita pelos canais de comunicação habitualmente utilizados pelo emissor para a divulgação de ato ou fato relevante nos termos da regulamentação específica.</i></p>	<p><i>Art. 7º O ofertante deve divulgar ao mercado que protocolou o pedido de análise prévia para registro de oferta pública de distribuição na entidade autorreguladora, na data do protocolo.</i></p> <p><i>§ 1º A divulgação de que trata o caput deve ser feita <u>na forma prevista em regulamentação sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.</u> pelos canais de comunicação habitualmente utilizados pelo emissor para a divulgação de ato ou fato relevante nos termos da regulamentação específica.</i></p>

Justificativa:

A Instrução CVM nº 400/2003 trata, em seu art. 54-A, dos canais a serem utilizados nas divulgações previstas na norma, quais sejam, a página da rede mundial de computadores (i) da emissora, se houver; (ii) da ofertante; (iii) da instituição intermediária responsável pela oferta ou instituições intermediárias integrantes do consórcio de distribuição; (iv) das entidades administradoras de mercado organizado onde os valores mobiliários da emissora sejam admitidos à negociação; e (v) da CVM.

Portanto, a regra aplicável às ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários estabelece canais de divulgação específicos, que não se confundem com aqueles estabelecidos nos termos da Instrução CVM nº 358/2002, aplicáveis a divulgação de ato ou fato relevante.



Desse modo, parece mais adequado que os canais de divulgação previstos no art. 7º da Minuta estejam em linha com o previsto na Instrução CVM nº 400/2013, e não com o disposto na Instrução CVM nº 358/2002, uma vez que não parece ser coerente prever que, no caso de uma oferta de distribuição que observe o rito ordinário, nos termos da Instrução CVM nº 400/2013, não seja obrigatória a divulgação em jornal de grande circulação ou portal de notícias com página na rede mundial de computadores, enquanto no procedimento simplificado isso seja obrigatório, tornando essa divulgação mais onerosa.

Sendo o que nos cabia no momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



Roberto Augusto Belchior da Silva
Diretor Jurídico